



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 318 / 2007
Sessão: 93ª Sessão Ordinária de 22 de maio de 2007
Processo Nº.: 1/1347/2005
Auto de Infração Nº.: 1/200502819
Recorrente: Nelson Alves de Medeiros Júnior
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Ilícito detectado através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. EXTINÇÃO processual, com base no Art. 63, I, "b" do Dec. 25.468/99, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios, tendo em vista que a não indicação das disponibilidades inicial e final do período fiscalizado tornam insuficientes os elementos para comprovar a omissão apontada. Unanimidade de votos, contrariamente ao julgamento singular e de acordo com parecer da douta PGE, alterado em sessão. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na venda de mercadorias, pela empresa acima qualificada, desacompanhadas de documentação fiscal, constatada através do Levantamento financeiro/fiscal/contábil.

Nelson Alves de Medeiros Júnior

Nas Informações Complementares o agente do Fisco acrescenta que, antes enquadrado como microempresa, a partir de 16/06/2004 o contribuinte teve seu regime de recolhimento alterado para normal; e que a empresa desenvolvia um processo industrial duvidoso, possuindo apenas três máquinas e três costureiras, não justificando o valor de suas compras ser maior que suas receitas.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

A empresa não apresenta instrumento impugnatório e o feito é julgado à revelia.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCÊDENCIA do feito fiscal.

A empresa ingressa com recurso voluntário alegando que o auto de infração foi lavrado por presunção e que não foram considerados elementos indispensáveis à elaboração da conta financeira e pede a extinção do feito por ausência de provas.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração todavia, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificou entendimento, em sessão, sugerindo a Extinção processual, reduzido a termo nos autos.

Esteve presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal, com base no levantamento financeiro/fiscal/contábil.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, em 1ª Instância.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário alegando que o auto de infração foi lavrado por presunção e que não foram considerados elementos indispensáveis à elaboração da conta financeira e pede a extinção do feito por ausência de provas.

Analisando os documentos acostados aos autos discordamos da decisão monocrática. Faltaram elementos essenciais no levantamento efetuado pelo fiscal atuante, como disponibilidade inicial e final do período, empréstimos, despesas administrativas, dentre outros.

A falta desses elementos não possibilita a afirmação da certeza e liquidez do crédito tributário, maculando o processo por falta de pressupostos de validade e regularidade do feito fiscal.

Como disciplina o Art. 63, inciso I, alínea "b" do Dec. 25.468/99, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **NELSON ALVES DE MEDEIROS JUNIOR** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta procuradoria Geral do estado, modificado em sessão e reduzido a termo nos autos. Não participou da votação, porque ausente momentaneamente, a conselheira Maryana Costa Canamary. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, acompanhado do Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos **17** de **JULHO** 2007.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO